



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193887 - RJ (2024/0052153-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ PEREIRA E SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : MIRIAN BASILIO POLETTI NASCIMENTO - RJ161261
CAROLINE FRANÇA DE SOUZA - RJ218718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ARMAMENTO BÉLICO. PARTE DE USO RESTRITO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. De início, verifico que não há como discutir a respeito sobre o alegado excesso de prazo, pois o acórdão combatido não tratou da questão, o que inviabilizaria o exame por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. A ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

3. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, aliada à gravidade concreta da conduta e ao *modus operandi*, sobretudo, a fim de se evitar a reiteração delitiva. Consignou o Tribunal de origem que o recorrente foi preso em flagrante, em tese, ao fazer o transporte de grande parte do armamento abaixo relacionado (com os demais corréus foi apreendido o restante) - **05 (cinco) carregadores do tipo bifilar, aptos para utilização, utilizados para levar cartuchos de munição à câmara de armas de fogo do tipo Fuzil, cada qual com capacidade**

para acomodar 30(trinta) cartuchos de munição calibre nominal 5,56 x 45mm (.223 REM), ostentando as seguintes inscrições: “5.56 x 45”, “PMAG30”, e “MADE IN USA” (laudo de componentes de arma de fogo e mindex 48576823); 01 (uma) coronha da marca Magpul, modelo PTS PRS, destinada a armas de fogo longas, do tipo Fuzil (laudo de componentes de arma de fogo em index 48576824); 02(duas) molas recuperadoras do ferrolho, utilizadas em armas de fogo longas, do tipo Fuzil (laudo de componentes de arma de fogo de em index 48576824); 09 (nove) Quebra-chamas, acessórios de armas longas do tipo Fuzil, capazes de suprimir ou atenuar o clarão decorrente do disparo na saída do cano da arma de fogo, dificultando, dessa forma, a detecção do atirador (laudo de componentes de arma de fogo em index 48576825); 1.000 (mil) munições calibre .380 ACP(9x17mm), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594368 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre .380 ACP (9x17mm), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594365 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil)munições calibre .380 ACP (9x17mm), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594689 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre .40 S&W(10x22), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594367 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre .40 S&W (10x22), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594659 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil)munições calibre .40 S&W (10x22), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594362(laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre .40 S&W (10x22),modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594620 (laudo de componentes de munição sem anexo); 1.000 (mil) munições calibre 9mm Luger (9x19mm), modelo encamisado total ogival, número do lacre 594606 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre 9mm Luger (9x19mm), modelo encamisado total ogival, número do lacre 594670 (laudo de componentes de munições em anexo); 12 (quatro) canos de Fuzil (laudo a ser acostado em momento oportuno); 04 (quatro) guarda mãos de Fuzil (laudo a ser acostado em momento oportuno); 40 (quarenta) peças diversas de arma de fogo (laudo a ser acostado em momento oportuno). Cumpre destacar que parte do material bélico era de uso restrito (e-STJ fl. 141/142). Ademais, de acordo com o Tribunal de origem, o recorrente é reincidente específico (preso em 2017, após ser expulso da Polícia Civil do ERJ, transportando armas de fogo e munições para o Estado do Paraná no intuito de comercialização - e-STJ fl. 142) além de ter tentado obstar o curso das investigações que embasaram o processo principal (e-STJ fl. 63), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193887 - RJ (2024/0052153-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ PEREIRA E SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : MIRIAN BASILIO POLETTI NASCIMENTO - RJ161261
CAROLINE FRANÇA DE SOUZA - RJ218718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ARMAMENTO BÉLICO. PARTE DE USO RESTRITO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. De início, verifico que não há como discutir a respeito sobre o alegado excesso de prazo, pois o acórdão combatido não tratou da questão, o que inviabilizaria o exame por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. A ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

3. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, aliada à gravidade concreta da conduta e ao *modus operandi*, sobretudo, a fim de se evitar a reiteração delitiva. Consignou o Tribunal de origem que o recorrente foi preso em flagrante, em tese, ao fazer o transporte de grande parte do armamento abaixo relacionado (com os demais corréus foi apreendido o restante) - **05 (cinco) carregadores do tipo bifilar, aptos para utilização, utilizados para levar cartuchos de munição à câmara de armas de fogo do tipo Fuzil, cada qual com capacidade**

para acomodar 30(trinta) cartuchos de munição calibre nominal 5,56 x 45mm (.223 REM), ostentando as seguintes inscrições: “5.56 x 45”, “PMAG30”, e “MADE IN USA” (laudo de componentes de arma de fogo e mindex 48576823); 01 (uma) coronha da marca Magpul, modelo PTS PRS, destinada a armas de fogo longas, do tipo Fuzil (laudo de componentes de arma de fogo em index 48576824); 02(duas) molas recuperadoras do ferrolho, utilizadas em armas de fogo longas, do tipo Fuzil (laudo de componentes de arma de fogo de em index 48576824); 09 (nove) Quebra-chamas, acessórios de armas longas do tipo Fuzil, capazes de suprimir ou atenuar o clarão decorrente do disparo na saída do cano da arma de fogo, dificultando, dessa forma, a detecção do atirador (laudo de componentes de arma de fogo em index 48576825); 1.000 (mil) munições calibre .380 ACP(9x17mm), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594368 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre .380 ACP (9x17mm), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594365 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil)munições calibre .380 ACP (9x17mm), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594689 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre .40 S&W(10x22), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594367 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre .40 S&W (10x22), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594659 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil)munições calibre .40 S&W (10x22), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594362(laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre .40 S&W (10x22),modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594620 (laudo de componentes de munição sem anexo); 1.000 (mil) munições calibre 9mm Luger (9x19mm), modelo encamisado total ogival, número do lacre 594606 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre 9mm Luger (9x19mm), modelo encamisado total ogival, número do lacre 594670 (laudo de componentes de munições em anexo); 12 (quatro) canos de Fuzil (laudo a ser acostado em momento oportuno); 04 (quatro) guarda mãos de Fuzil (laudo a ser acostado em momento oportuno); 40 (quarenta) peças diversas de arma de fogo (laudo a ser acostado em momento oportuno). Cumpre destacar que parte do material bélico era de uso restrito (e-STJ fl. 141/142). Ademais, de acordo com o Tribunal de origem, o recorrente é reincidente específico (preso em 2017, após ser expulso da Polícia Civil do ERJ, transportando armas de fogo e munições para o Estado do Paraná no intuito de comercialização - e-STJ fl. 142) além de ter tentado obstar o curso das investigações que embasaram o processo principal (e-STJ fl. 63), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO LUIZ PEREIRA E SOUZA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 153/164).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante no dia 17/2/2023, em razão da suposta prática do crime previsto nos **artigos 17, §1º c/c o artigo 19; e artigo 20, II, todos da Lei n. 10.826/2003**. Posteriormente, a prisão foi convertida em preventiva.

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de excesso de prazo, justificando que o agravante encontra-se custodiado desde 18/2/2023 sem ter sido ouvido, mesmo após um ano.

Argumenta que a fundamentação do decreto preventivo foi feita com base na gravidade em abstrato do delito. Acrescenta que o delito imputado ao agravante teria sido praticado sem violência ou grave ameaça, sendo possível a substituição por medias cautelares alternativas.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do paciente (e-STJ fl. 169/176).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

No caso, busca-se a revogação da prisão do recorrente, denunciado pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 17, §1º combinado com o artigo 19; e artigo 20, II, todos da Lei n. 10.826/2003.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem

como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi mantida a prisão pelo juízo primevo (e-STJ fls. 141/142):

[...]

Consigno, preliminarmente, que, para autorização da prisão preventiva, exige-se a presença dos requisitos legais previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, representados pelo "fumus commissi delicti" e pelo "periculum libertatis". Como é sabido, a lei permite a constrição da liberdade individual do cidadão, de forma excepcional, quando seja para resguardo das ordens pública e econômica, da conveniência da instrução criminal e da possível aplicação da lei penal, desde que existam indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. Se, por um lado, há que se afirmar a compatibilidade da prisão processual com a garantia constitucional da não culpabilidade, por outro, cumpre reconhecer que a custódia processual somente se legitimará acaso possua natureza cautelar. Neste sentido, ao aplicar-se a norma do artigo 312 do CPP, dever-se-á caracterizar a cautelaridade da medida, isto é, sua imprescindibilidade para assegurar a utilidade de eventual sentença penal condenatória.

No caso em tela, a manutenção da prisão preventiva se faz necessária como forma de manutenção da ordem pública, em razão da vasta quantidade de material bélico apreendido, que, abaixo, descrevo, bem como em razão da reincidência específica do requerente em crimes de tais natureza, conforme se verifica da FAC acostada aos autos: 05 (cinco) carregadores do tipo bifilar, aptos para utilização, utilizados para levar cartuchos de munição à câmara de armas de fogo do tipo Fuzil, cada qual com capacidade para acomodar 30(trinta) cartuchos de munição calibre nominal 5,56 x 45mm (.223 REM), ostentando as seguintes inscrições: "5.56 x 45", "PMAG30", e "MADE IN USA" (laudo de componentes de arma de fogo e mindex 48576823); 01 (uma) coronha da marca Magpul, modelo PTS PRS, destinada a armas de fogo longas, do tipo Fuzil (laudo de componentes de arma de fogo em index 48576824); 02(duas) molas recuperadoras do ferrolho, utilizadas em armas de fogo longas, do tipo Fuzil (laudo de componentes de arma de fogo de em index 48576824); 09 (nove) Quebra-chamas, acessórios de armas longas do tipo Fuzil, capazes de suprimir ou atenuar o clarão decorrente do disparo na saída do cano da arma de fogo, dificultando, dessa forma, a detecção do atirador (laudo de componentes de arma de fogo em index 48576825); 1.000 (mil) munições calibre .380 ACP(9x17mm), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594368 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre .380 ACP (9x17mm), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594365 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil)munições calibre .380 ACP (9x17mm), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre594689 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre .40 S&W(10x22), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594367 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre .40 S&W (10x22), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594659 (laudo de componentes

de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre .40 S&W (10x22), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594362 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre .40 S&W (10x22), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594620 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre 9mm Luger (9x19mm), modelo encamisado total ogival, número do lacre 594606 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre 9mm Luger (9x19mm), modelo encamisado total ogival, número do lacre 594670 (laudo de componentes de munições em anexo); 12 (doze) canos de Fuzil (laudo a ser acostado em momento oportuno); 04 (quatro) guarda mãos de Fuzil (laudo a ser acostado em momento oportuno); 40 (quarenta) peças diversas de arma de fogo (laudo a ser acostado em momento oportuno). Destaco, ainda, que parte do material bélico tem natureza de uso restrito.

Neste contexto, sem me imiscuir precocemente no mérito, observo que, segundo consta dos autos, o ora denunciado foi expulso da corporação da Polícia Civil do ERJ, em 2017, após ser flagrado também transportando armas de fogo e munições para o Estado do Paraná no intuito de comercialização.

No mesmo sentido, conforme informado pelo Ministério Público, foram recebidas informações pelos Agentes da Delegacia especializada em armas, munições e explosivos da PCERJ, dando conta de que o réu teria voltado a realizar o comércio e tráfico ilícito de material bélico. No caso em tela, está demonstrada a peculiaridade do caso e a periculosidade do agente, demonstrando a necessidade de assegurar a ordem pública, de forma a evitar a repetição de eventos similares, sobretudo porque os elementos carreados aos autos demonstram, em tese, que o denunciado está fazendo do comércio ilícito o seu meio de vida. Quanto ao alegado excesso de prazo suscitado pela Defesa, certo é que tal configuração demanda a análise detalhada do feito, não sendo suficiente eventual soma aritmética. “In casu” não houve qualquer desídia do Poder Público, sendo certo que se trata de feito complexo com declínio de competência.

Desta forma, preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado SÉRGIO LUIZ PEREIRA E SOUZA.

[...]

Ao examinar a matéria, o Tribunal de origem manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 62/64):

[...]

*O paciente foi preso em flagrante, em 17/02/2023, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 17, §1º combinado com o artigo 19; e artigo 20, II, todos da Lei 10.826/03. A impetrante pleiteou a concessão da ordem para que fosse relaxada a prisão ou, subsidiariamente, para que esta fosse substituída por outras medidas cautelares. Da leitura atenta dos autos, verifica-se que não lhe assiste razão. No caso em análise, importa destacar que está presente o *fumus comissi delicti*, uma vez que há indícios de autoria e materialidade, especialmente, diante da prisão em flagrante, bem como de acordo com o registro de ocorrência e termos de apreensões de todo o artefato bélico descrito. Por outro lado, o *periculum libertatis*, se evidencia por conveniência da instrução criminal, na medida em que há fortes indicativos de que o paciente tentou obstar o curso das investigações que embasaram o processo principal. Neste ponto, importa ressaltar que consta dos autos que o paciente já era alvo de uma investigação, foi preso em flagrante enquanto fazia o transporte de grande parte do armamento*

apreendido; e que os demais corréus foram presos quando retiravam de sua residência a outra parte do produto da apreensão. Tudo isso, supostamente, sob suas ordens, e na evidente tentativa de frustrar a busca e apreensão iminente que ocorreria no local. Além disso, vale destacar, por oportuno, que consta dos autos também que o paciente já havia sido preso em flagrante, em 2017, pela suposta prática de crimes análogos aos que lhe são imputados neste feito. Com efeito, a impetrante defendeu, ainda, que a decisão se utilizou de fundamentação genérica e não expôs os fatos impeditivos da substituição da segregação por medidas cautelares diversas da prisão. Entretanto, deve-se ressaltar que o magistrado esclareceu que estavam presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar e destacou que sua substituição por outras medidas cautelares se mostrava inadequada e insuficiente para garantir a ordem pública, a correta instrução criminal e a aplicação da Lei Penal. Inegável, assim, que a decisão da Autoridade apontada como coatora está regularmente fundamentada de modo a justificar a manutenção da custódia na forma efetuada. Cabe ponderar, por conveniente, que, desde a decisão que decretou a prisão preventiva, não houve qualquer alteração fática que justificasse a sua revogação. Outrossim, importa esclarecer que já houve decisão no Incidente de Conflito de Jurisdição, de modo que não há que se falar em ausência de juízo competente para apreciar o feito. Assim, não se verifica flagrante ilegalidade ou situação excepcional que justifique a concessão da medida pleiteada.
[...]

De início, verifico que não há como discutir a respeito sobre o alegado excesso de prazo, pois o acórdão combatido não tratou da questão, o que inviabilizaria o exame por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Ao ensejo, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA E REITERAÇÃO DELITIVA DOS AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E VEICULAR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois os pacientes foram presos em flagrante na posse de 1 tijolo de maconha, pesando 1.2180,0 gramas, 175 porções de crack, 5 porções de cocaína, pesando 3.800,0 gramas, 8 porções de maconha contendo 157,7 gramas, 800 papelotes de cocaína, pesando 678,3 gramas, 1 porção de cocaína, pesando 74,0 gramas, bem como embalagens plásticas,

maquinários para embalar, tesoura, peneiras, balanças de precisão, fermento de pó, rolos de plástico, copos de liquidificador, ampolas de cloridato de adrenalina.

3. A segregação provisória se faz necessária também para evitar a reiterada conduta delitiva dos agentes, pois Elizeu ostenta condenações criminais anteriores, sendo três delas aptas a ensejar reincidência e Leandro, embora primário, responde por homicídio qualificado.

4. É inviável a substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, pois a periculosidade dos acusados indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura deles.

5. A tese de ilegalidade da busca pessoal e veicular não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do tema diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 691.300/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 27/10/2021).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A tese de excesso de prazo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da droga apreendida, o fato de o agravante possuir maus antecedentes.

4. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação de sua prisão preventiva.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 697.178/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 25/11/2021).

Prosseguindo, cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, aliada à gravidade concreta da conduta e ao modus operandi, sobretudo, a fim de se evitar a reiteração delitiva. Consignou o Tribunal de origem que o recorrente foi preso em flagrante, em tese, ao fazer o transporte de grande parte do armamento abaixo relacionado (com os demais corréus foi

apreendido o restante) - 05 (cinco) carregadores do tipo bifilar, aptos para utilização, utilizados para levar cartuchos de munição à câmara de armas de fogo do tipo Fuzil, cada qual com capacidade para *acomodar 30(trinta) cartuchos de munição calibre nominal 5,56 x 45mm (.223 REM), ostentando as seguintes inscrições: “5.56 x 45”, “PMAG30”, e “MADE IN USA” (laudo de componentes de arma de fogo e mindex 48576823); 01 (uma) coronha da marca Magpul, modelo PTS PRS, destinada a armas de fogo longas, do tipo Fuzil (laudo de componentes de arma de fogo em index 48576824); 02(duas) molas recuperadoras do ferrolho, utilizadas em armas de fogo longas, do tipo Fuzil (laudo de componentes de arma de fogo de em index 48576824); 09 (nove) Quebra-chamas, acessórios de armas longas do tipo Fuzil, capazes de suprimir ou atenuar o clarão decorrente do disparo na saída do cano da arma de fogo, dificultando, dessa forma, a detecção do atirador (laudo de componentes de arma de fogo em index 48576825); 1.000 (mil) munições calibre .380 ACP(9x17mm), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594368 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre .380 ACP (9x17mm), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594365 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil)munições calibre .380 ACP (9x17mm), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre594689 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre .40 S&W(10x22), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594367 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre .40 S&W (10x22), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594659 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil)munições calibre .40 S&W (10x22), modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594362(laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre .40 S&W (10x22),modelo expansivo e de ponta oca, número do lacre 594620 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre 9mm Luger (9x19mm), modelo encamisado total ogival, número do lacre 594606 (laudo de componentes de munições em anexo); 1.000 (mil) munições calibre 9mm Luger (9x19mm), modelo encamisado total ogival, número do lacre 594670 (laudo de componentes de munições em anexo); 12 (quatro) canos de Fuzil (laudo a ser acostado em momento oportuno); 04 (quatro) guarda mãos de Fuzil (laudo a ser acostado em momento oportuno); 40 (quarenta) peças diversas de arma de fogo (laudo a ser acostado em momento oportuno). Cumpre destacar que parte do material bélico era de uso restrito (e-STJ fl. 141/142).*

Ademais, de acordo com o Tribunal de origem, o recorrente é **reincidente**

específico (preso em 2017, após ser expulso da Polícia Civil do ERJ, transportando armas de fogo e munições para o Estado do Paraná no intuito de comercialização - e-STJ fl. 142) além de ter tentado obstar o curso das investigações que embasaram o processo principal (e-STJ fl. 63), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em

19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 2º, §§ 2º E 4º, II E IV, DA LEI N. 12.850/2013). COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 17, C/C ARTS. 19 E 20, TODOS DA LEI N. 10.826/2003). NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DOS CRIMES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A alegação de negativa de autoria não pode ser dirimida em recurso em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

2. Havendo notícias de que o paciente tem participação ativa em complexa e estruturada organização criminosa, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes.

3. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado está devidamente embasada em fundamentos autorizadores da medida extrema, e em elementos do caso concreto, tendo sido destacado, pelas instâncias de origem, que o ora paciente, policial militar - apontado como um dos líderes do grupo criminoso -, ao lado de outros tantos, integram organização de estruturado esquema associativo, formado e integrado com ânimo de estabilidade e permanência, com objetivos de auferir altos ganhos pecuniários ilícitos, por meio de reiterados crimes de comércio ilegal de armas de fogo e munições de uso restrito, notadamente a aquisição e o transporte desde a região de fronteira com o Paraguai [...], para a venda em solo fluminense a outras organizações delinquentes com que interagiu, de grandes quantidades de material bélico ilícito, de uso restrito e comercialização proscrita em nosso país (fl. 229). Tais circunstâncias indicam a necessidade da manutenção da medida de exceção para fazer cessar a prática criminosa, evitando a reiteração e garantindo a ordem pública.

4. A tese de ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e a manutenção da prisão, consoante precedentes desta Corte, comporta

mitigação, no mínimo em duas situações, quanto à natureza do delito - estruturada e complexa organização criminosa armada - a indicar o real risco de reiteração delitiva, bem como quanto ao caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória (HC n. 496.533/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019).

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HC 528.139/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 19/5/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DA QUADRILHA ARMADA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...] 2. Tais circunstâncias evidenciam a pertinência da manutenção da constrição cautelar, como forma de garantir a ordem pública, dado que necessária a interrupção das atividades criminosas, em parte, fomentadas pelos armamentos fornecidos pelo Custodiado. Além disso, ele também responde a uma ação penal militar, conforme salientou o Tribunal de origem.

3. Perfeitamente aplicável, na espécie, o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1ª T., Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

5. Recurso ordinário desprovido (RHC n. 39.509/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 4/12/2013).

Outrossim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0052153-7

AgRg no
RHC 193.887 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141671720238190000 00725793820238190000 08011738720238190021
141671720238190000 202414100036 725793820238190000
8011738720238190021

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ PEREIRA E SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : MIRIAN BASILIO POLETTO NASCIMENTO - RJ161261
CAROLINE FRANÇA DE SOUZA - RJ218718
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : HUGO TEIXEIRA ANDRADE LIMA
CORRÉU : IGOR ANDRADE LIMA
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE VIANA DA SILVA
CORRÉU : SARAH BEZERRA PEREIRA E SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ PEREIRA E SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : MIRIAN BASILIO POLETTO NASCIMENTO - RJ161261
CAROLINE FRANÇA DE SOUZA - RJ218718
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.